

Embargos de Declaração em Recursos Especial e Extraordinário - Cível nº 0262923-75.2020.8.19.0001

Embargante: TOTAL ENERGIES EP Brasil Ltda.

Embargado: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 1.510) opostos da decisão do id. 1487, ante o indeferimento da remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal.

A embargante alega a existência de omissão no julgado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos indica que os presentes embargos devem ser acolhidos.

Neste aspecto, verifica-se que as teses aduzidas nos embargos acostados no id. 1400 e no presente recurso referem-se ao trâmite processual ocorrido no Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre a decisão que homologou a desistência do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.551.519 (id. 1396) e o trânsito em julgado (id. 1397).

A embargante alega que não teve a oportunidade de opor aclaratórios no e. STF.

Nesse contexto, melhor compulsando os autos revogo, de ofício, as decisões anteriores que compreendiam despicienda a remessa dos autos ao e. STF, considerando a relevância dos argumentos trazidos pela embargante no sentido de que as suas alegações devem ser submetidas ao relator do mencionado Agravo em Recurso Extraordinário, com a finalidade de apreciar a pertinência ou não das razões trazidas pelo recorrente.

E assim o faço, com o objetivo de se evitar a alegação de nulidade e de prejuízo para a embargante, de forma a não subtrair da apreciação do e. Relator do aludido Agravo na Suprema Corte a dought avaliação da procedência ou não da alegada necessidade pelo embargante de ter apreciada a observância do Tema nº 530/STF.



Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para acolher o pedido de remessa dos autos para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por consequência, a DICOM deverá remeter os autos para o STF, com as homenagens de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente